

MEMÓRIA HISTÓRICA /
HISTORICAL MEMORY

CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO RECRUTAMENTO E DA FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS EM PORTUGAL

CONSIDERATIONS ON THE RECRUITMENT AND TRAINING OF MAGISTRATES IN PORTUGAL

JOÃO ALBERTO DE ALMEIDA*

Este trabalho é resultado de estudos e atividades realizados junto à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – a convite do seu Instituto de Investigação Interdisciplinar – IURIS – e do Centro de Estudos Judiciários – CEJ, que é o órgão responsável pelo ingresso e pela formação inicial e contínua da magistratura portuguesa, ligado diretamente ao Ministério da Justiça.

Os estudos e atividades desenvolvidos junto às Instituições mencionadas tinham por objetivo verificar o recrutamento/ingresso e a formação inicial e contínua de magistrados em Portugal para estabelecer parâmetros em relação ao que se dá no Brasil. Ou seja, para examinar atividades desenvolvidas pela Escola Judicial Portuguesa, que, na realidade, é o CEJ, localizado em Lisboa, no histórico Largo do Limoeiro.

Sabe-se que a seleção e formação de magistrados constitui preocupação antiga, mas que se mantém sempre atual. As Escolas Judiciais no Brasil¹ estão em plena atividade e a admissão e progressão dos magistrados em suas respectivas carreiras estão atreladas à participação nos estudos e atividades que venham elas a desenvolverem, segundo o que determina o artigo 93 da Constituição da República.

Apresentamos, nesta oportunidade, algumas considerações a respeito da atuação do CEJ e do sistema desenvolvido em Portugal. Aqui não vamos estabelecer um estudo comparativo entre o que se faz em Portugal e no Brasil, diretamente. O nosso objetivo é mostrar, realizando um recorte sobre o tema estudado, como têm sido desenvolvidas as atividades de seleção e formação de magistrados pelo CEJ. Com esta finalidade é que mais adiante traremos o texto

* Professor Associado IV da FDUFG. Doutor em Direito Constitucional pela FDUFG. Mestre em Direito Civil pela FDUFG. Membro do Instituto de Direito Processual – IDPro. Juiz do Trabalho aposentado do TRT da 3ª Região. Ex-Procurador do Estado de Minas Gerais. Advogado. *E-mail*: joaoalbertobhz@gmail.com

O presente trabalho é produto do projeto desenvolvido como Professor Visitante junto à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, realizado com apoio (bolsa) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES/PRINT) – Processo nº 88887.910668/2023-00.

1 A respeito desse tema, ver importantes trabalhos: FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. Considerações pessoais sobre a seleção e a formação de magistrados em Portugal e França. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro. v. 1, n. 2, 1998; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O juiz: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

de importante e esclarecedora entrevista, que nos foi gentilmente concedida durante nossas atividades de pesquisa, pelo Dr. Fernando Silva, Diretor-Adjunto do Gabinete de Estudos Judiciários – GAEJ –, do Centro de Estudos Judiciários – CEJ – Lisboa/Portugal, e é o responsável pela organização de suas atividades².

Examinando a legislação portuguesa a respeito do tema, frequentando atividades desenvolvidas no Centro de Estudos Judiciários, verificamos que o sistema utilizado em Portugal se difere do que aqui se utiliza, embora seja sabido que historicamente recebemos forte influência do sistema jurídico português.

Antes de iniciar a leitura do texto da entrevista, cremos que seja melhor esclarecer ao leitor, embora sucintamente, a respeito do CEJ e da organização judiciária adotada pela República Portuguesa³.

A criação do Centro de Estudos Judiciários em Portugal ocorreu por meio do Decreto-Lei n° 374-A/79, na esteira das alterações trazidas pela Constituição da República Portuguesa – CRP –, aprovada e decretada na sessão Plenária de 2 de abril de 1976 pela Assembleia Constituinte, entrando em vigor em 25 de abril de 1976. Tudo em decorrência da Revolução dos Cravos, Movimento das Forças Armadas e dos Cidadãos Portugueses, ocorrida em 1974, que colocou abaixo o regime fascista, como consta em seu preâmbulo.

A Constituição da República Portuguesa, nos Títulos V e VI, instituiu uma nova Organização Judiciária. Sob a designação Tribunais, no Título V, Capítulo I, artigos 202° a 208°, estabeleceu os Princípios Gerais que regem seu funcionamento, firmam sua independência (estabelece os princípios de inamovibilidade e irresponsabilidade pelas decisões judiciais), impõem a obrigatoriedade de suas decisões, a publicidade dos atos judiciais, tratando ainda do júri e do Patrocínio Forense, este considerado “como elemento essencial à administração da Justiça”⁴, asseguradas aos advogados as imunidades necessárias ao exercício profissional.

2 Esclareça-se que o GAEJ integra a Estrutura organizativa do CEJ na condição de unidade orgânica nuclear, na dependência direta do diretor-adjunto, sendo “genericamente responsável pela investigação e estudo no âmbito judiciário que constitui missão do CEJ”, conforme consta do artigo 3°, da Portaria n° 965/2008, publicada no Diário da República Portuguesa, em 29.08.2008 (ORGANIZAÇÃO. Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, [s.d.]). Nesta oportunidade, registramos o nosso especial agradecimento ao nosso entrevistado, o Dr. Fernando Silva, cuja gentileza nos possibilita trazer à luz este trabalho. Agradeço, também, de modo muito especial, à minha Orientadora, Professora Doutora Isabel Graes, que me recebeu e acolheu na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, possibilitando realizar todas as atividades e estudos de meu estágio como Professor Visitante, bem como ao Professor Doutor Eduardo Vera-Cruz Pinto, Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, pelo gentil e indispensável apoio junto à Instituição. Estendo os agradecimentos aos funcionários da Faculdade de Direito de Lisboa e da biblioteca do CEJ pelo auxílio prestado ao longo da presente pesquisa.

3 A Professora Doutora Isabel Graes trata do tema em: GRAES, Isabel. Direito administrativo da magistratura judicial. In: OTERO, Paulo; GONÇALVES, Pedro (coords.). **Tratado de Direito Administrativo Especial**. Rio de Janeiro: Almedina Brasil, 2009.

4 PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa: Assembleia da República, [1976].

Em seu Capítulo II, os artigos 209º a 214º cuidam da Organização dos Tribunais. Considerando as dimensões geográficas de Portugal e sua unidade política, estabeleceu-se um Sistema Judiciário único. O artigo 209º traz as Categorias de Tribunais onde se encontram o Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais Judiciais de primeira e segunda instância; o Supremo Tribunal Administrativo e demais tribunais administrativos e fiscais; o Tribunal de Contas, os tribunais marítimos, arbitrais e julgados de paz.

Nos artigos seguintes deste mesmo Capítulo, estabelece normas gerais de composição, competência, hierarquia e funcionamento dos tribunais. Em relação aos Tribunais Militares, há de se observar que serão constituídos apenas em situações de guerra e apreciarão apenas crimes militares. Registre-se que, nas Regiões Autônomas dos Açores e da Madeira, haverá seções do Tribunal de Contas com competência plena em razão da matéria.

No Capítulo III, artigos 215º a 218º, vem o Estatuto dos Juízes, onde o Legislador Constituinte estabeleceu normas que tratam da Magistratura dos tribunais judiciais; das garantias e incompatibilidades do exercício da magistratura judicial; da nomeação, colocação, transferência e promoção dos juízes; finalizando com normas relativas ao Conselho Superior da Magistratura.

No que diz respeito ao Conselho Superior da Magistratura, deve-se registrar que será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e é o “órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial”, conforme art. 136 do Estatuto da Magistratura Judicial (Lei nº 21/85, de 30 julho c/c Lei nº 67/2019, de 27 de agosto)⁵. É de competência e responsabilidade do Conselho Superior a nomeação, colocação, promoção e disciplina da magistratura. O mesmo se pode dizer a respeito do Ministério Público, cujo corpo foi desmembrado da Magistratura Judicial pela promulgação da CRP, com a natural alteração do seu respectivo Conselho.

De particular interesse para este trabalho é o que estabelece o artigo 215º. Ali, o constituinte português diz que os juízes dos tribunais judiciais serão regidos por um só estatuto, pois formam um corpo único; que o recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de primeira instância terá os requisitos estabelecidos em lei; o recrutamento dos juízes dos tribunais de segunda instância ocorrerá por meio de concurso curricular entre os juízes de primeira instância, com prevalência do critério do mérito; e, para o Supremo Tribunal de Justiça, segundo critérios que a lei estabelecer, o concurso curricular incluirá magistrados judiciais, membros do Ministério Público e juristas de mérito.

O Ministério Público, considerado também como Magistratura pela Lei portuguesa, tem previsão no Capítulo IV, artigos 219º e 220º, onde se encon-

5 PORTUGAL. Lei nº 21, de 1985. Estatuto da Magistratura Judicial. Lisboa, Diário da República, [1985].

tram estabelecidas normas relativas à sua competência; constituição em estatuto próprio; autonomia; garantias e organização.

A Procuradoria Geral da República tem previsão no artigo 220°. Considerando-a como órgão superior do Ministério Público, o legislador remete a definição de sua composição e competência à lei. Mas deixa claro que será Presidida pelo Procurador Geral da República, integrando-a ao Conselho Superior do Ministério Público, composto por membros eleitos pelos pares entre si e pela Assembleia da República.

O Tribunal Constitucional recebe tratamento em separado dos demais, consoante Título IV, artigos 221° a 224°, vez que não integra a carreira judiciária. Sua definição, composição e estatuto, garantias e imunidades, competência, organização e funcionamento lá estão fixados, naturalmente com previsão de que a lei disporá sobre estas matérias de forma mais detalhada. Observando-se que todos os Tribunais se submetem à competência própria do Tribunal Constitucional.

Diante deste breve relato a respeito da Organização Judiciária constitucionalmente estabelecida em 1976, que visa a facilitar a compreensão do conteúdo da entrevista, nunca é demais lembrar o que consta do Preâmbulo do Decreto-Lei nº 374-A/79, de 10 de setembro, norma criadora do CEJ, que esclarece a respeito das preocupações do legislador e da transformação por que passou o recrutamento e a formação dos magistrados portugueses.

Em período anterior, como disposto no item 1 do mencionado Preâmbulo, “depois de uma longa tradição de ingresso mediante concursos de feição teórica e académica”⁶, por meio do Decreto-Lei nº 714/75, de 20 de dezembro, procedia-se a uma ruptura com este sistema, instituindo o que se denominou de “sistema de estágios como forma de recrutamento e formação de magistrados”⁷.

Este novo sistema, que já prenunciava, inicialmente, uma “natureza precária e experimental”⁸, sofreu revisão importante durante o ano de 1977 “com as opções realizadas no âmbito de uma reforma judiciária”⁹. Segundo o texto, tais “opções vieram a concretizar-se na adopção de dispositivos (artigos 41.º da lei nº 85/77, de 13 de dezembro, e 106.º da lei nº 39/78, de 5 de julho), que prevêm que os cursos e estágios de formação para magistrados decorram no Centro de Estudos Judiciários em moldes < a definir pela lei que criar e estruturar o referido centro >”¹⁰.

6 PORTUGAL. Decreto-Lei nº 714, de 20 de dezembro de 1975. Define as condições de ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público. Lisboa: Diário da República, [1975].

7 *Ibidem*.

8 *Ibidem*.

9 *Ibidem*.

10 *Ibidem*.

O legislador institucionalizou o sistema de admissão e formação de magistrados em um único órgão, ligado ao Ministério da Justiça, com autonomia administrativa e financeira, que pudesse “coordenar as actividades lectivas e as de contacto, observação e estágio”¹¹.

Além de se dedicar à formação inicial, complementar e permanente dos magistrados portugueses, o CEJ ficou, desde sua constituição, autorizado a atender, advogados, candidatos à advocacia e solicitadores, a pedido de seus respectivos órgãos de representação, e ainda a magistrados de outros países, especialmente de língua oficial portuguesa.

Os candidatos admitidos em testes de “aptidão de natureza jurídica e cultural”, já na qualidade de auditores de justiça, deveriam se submeter a dez meses de atividades teórico-práticas nas dependências do CEJ, cumuladas com atividades de contato e observação junto aos tribunais e com estágios extrajudiciais; depois, a um estágio de iniciação de dez meses e outro de “pré-afecção” junto aos tribunais; e, ainda, a três meses de atividades de formação complementar a serem realizadas durante os primeiros cinco anos da carreira. A formação teria duração de vinte e nove meses de duração, dos quais nove já no “exercício da função”.

Esta passou a ser a nova modalidade de ingresso na magistratura portuguesa, como está descrito no referido Preâmbulo do Decreto-Lei n° 374-A/79, de 10 de setembro, que perdura, naturalmente, com as necessárias alterações e adaptações até os dias que correm¹².

A respeito da implementação destas importantes e indispensáveis funções e atividades, o Dr. Fernando Silva se dispôs, cordialmente, a conversar conosco, como se pode ver adiante.

ENTREVISTA: DR. FERNANDO SILVA (DIRETOR-ADJUNTO DO GABINETE DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – GAEJ –, DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – CEJ – LISBOA/PORTUGAL)¹³

João Alberto (J.A.): Podemos iniciar.

Fernando Silva (F.S.): Ok, então, a Lei n.º 2, de 14 de janeiro de 2008, os júris da fase escrita são compostos, no mínimo, por 03 (três) pessoas: um juiz, um procurador e um advogado, pessoas de reconhecido mérito na área jurídica ou mesmo em outras áreas das Ciências da Cultura ou representantes de outros

11 *Ibidem*.

12 PORTUGAL. Decreto-Lei n° 374-A, 10 de setembro de 1979. Cria o Centro de Estudos Judiciários. Lisboa: Diário da República, [1979]

13 A entrevista foi concedida no dia 28 de maio de 2024 e a autorização da versão transcrita foi concedida no dia 20 de agosto de 2025.

setores da sociedade civil. No mínimo, são 03 (três). Aquilo que, normalmente, acontece é que são nomeadas 12 (doze) pessoas, mas as proporções têm que ser estas: $\frac{1}{3}$ (um terço) de juízes, $\frac{1}{3}$ (um terço) de procuradores e $\frac{1}{3}$ (um terço) de advogados ou pessoas de outras áreas da Ciência e da Cultura, de reconhecido mérito ou o que quer que seja.

Para a fase oral, a mesma coisa: são nomeadas, no mínimo, 05 (cinco) pessoas, sendo que, normalmente, são nomeadas 15 (quinze), ok? Mas as proporções têm que ser sempre estas. As proporções para a fase oral são um pouquinho diferentes. Na fase oral, o mínimo de 05 (cinco), sendo que um é juiz, outro é procurador e as outras 03 (três) são advogados, pessoas de reconhecido mérito na área jurídica ou em outras áreas das Ciências e da Cultura ou representantes de outros setores da sociedade civil. Ou seja, a dimensão mínima é fixa, mas a dimensão máxima da lei não é fixa, ok? Pode ser 15 (quinze), 18 (dezoito), 20 (vinte), 24 (vinte e quatro)... o que quer que seja. As proporções é que tem que estar sempre respeitadas.

J.A.: Ontem, eu assisti 02 (duas) sessões, uma acadêmica e outra profissional. Todos os dois júris tinham mais de 07 (sete) pessoas assentadas e todas as 07 (sete) participavam da avaliação ou só 05 (cinco) que estavam lá participariam?

F.S.: Todos participam da avaliação. Ou seja, cada candidato depois do momento da avaliação – seja avaliação regular, seja prova jurídica oral na via profissional ou na via acadêmica... Se for em qualquer uma das vias, a nota final é uma decisão do júri no seu todo, no seu coletivo. Mas isso daqueles que tiveram a oportunidade de presenciar a prova. Normalmente, há um hiato entre 02 (dois) candidatos entre uma prova e outra prova. E, naquele hiato, o júri se reúne ali por 05 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze) minutos para, pelo menos, fixar os pontos principais da avaliação que acabou de assistir para, depois, mais tarde, poder fundamentar uma decisão.

J.A.: Os 07 (sete) que estavam lá e presenciaram atribuem uma única nota? Eles reúnem lá depois e dão uma nota só para o candidato? Ou aprova o candidato, não aprova o candidato?

F.S.: Oficialmente, na pauta final, aparece só uma nota.

J.A.: E qual é a nota mínima para poder ir em frente?

F.S.: Nota mínima é sempre uma nota positiva. Ou seja, é uma escala de 0 (zero) a 20 (vinte), sendo que a nota mínima é 10 (dez). Este é um dos requisitos fun-

damentais para continuar no concurso de ingresso e obter aprovação mínima. 10 (dez) em todas as provas do concurso de ingresso. Não há médias. Por exemplo, na fase oral, o candidato da via acadêmica, faz 04 (quatro) provas. Não há médias, eu tenho que obter, pelo menos, 10 (dez). Eu posso até ter 18 (dezoito) em 03 (provas), mas, se tira uma nota negativa – abaixo de 10 (dez) – numa das provas, está excluído.

J.A.: Porque ele faz várias disciplinas, não é? Ontem, foi Processo Civil e Civil da acadêmica. Então, quer dizer... Ali são 02 (duas) notas que o júri dá. Tem 30 (trinta) minutos para uma e 30 (trinta) minutos para outra?

F.S.: Eles fazem 04 (quatro) provas: tem uma centrada no Direito Civil, tem outra centrada no Direito Penal, tem outra centrada no Direito Constitucional, Direito Europeu e Harmonização Judiciária. Depois, há uma quarta prova, que é um sorteio dentre 04 (quatro) temas: pode ser: Direito do Trabalho, Direito da Família, Direito Administrativo ou Direito Econômico. Esse sorteio é feito com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

J.A.: A jornalista é também a mesma coisa?

F.S.: A indicação dos membros do júri consta do artigo 13, da Lei n.º 2, de 14 de janeiro de 2008. O número 5 do artigo 13 diz o seguinte: “os Magistrados que compõem o júri são nomeados pelos respectivos Conselhos Superior (...)” (ou seja, se for um juiz, é indicado pelo Conselho Superior da Magistratura; se for um procurador, é pelo Conselho Superior do Ministério Público), “(...) sendo os demais membros nomeados pelo Conselho da Justiça, sob proposta da Ordem dos Advogados (...)” (ou seja, a Ordem dos Advogados vai, então, indicar os advogados, no caso da alínea “b”), “(...) ou do Diretor do CEJ nos seguintes casos (...)” (portanto, aquelas pessoas que são professores universitários, os jornalistas, os escritores, os investigadores, os ativistas, os sindicalistas, que, muitas vezes, compõem os júris do CEJ são nomeados pelo Diretor do CEJ).

J.A.: Por que há essa preferência por essas pessoas que não são bem da área jurídica, mas que são componentes da sociedade portuguesa e de outras profissões?

F.S.: Essa opção tem várias dimensões, ok? Uma das dimensões é o fundo de legitimar a escolha dos nossos futuros Magistrados. Legitimar de que forma? O processo de escolha dos nossos Magistrados não é um processo para que siga as regras eletivas de uma democracia. Ou seja, os nossos Magistrados não são eleitos, são escolhidos por critérios técnicos e não necessariamente apenas

técnico-jurídicos. Portanto, podemos dizer que existem critérios técnicos, “humanos”, culturais e sociais. Isso quer dizer que trazer pessoas da sociedade civil, pessoas que não são da área do Direito é uma forma, também, de legitimar o processo de seleção dos nossos futuros Magistrados. Ou seja, é dizer: isso não é uma escolha somente de políticos e de juristas; é uma escolha, também, da sociedade civil, porque tivemos elementos da sociedade civil. Por exemplo, ativistas ambientais e sindicalistas. Portanto, estamos a falar de pessoas que vêm da sociedade civil e, na maioria dos casos, não tem nada a ver com a área jurídica. No fundo, é como se um funcionário tivesse de conter uma palavra do cidadão comum na escolha de seus Magistrados. Essa é uma das dimensões para ter um processo com “legitimação popular”, uma “legitimação cidadã” (termo mais correto) do processo de escolha dos Magistrados.

Tem uma outra dimensão que é aquela questão de que um bom Magistrado não é só um bom jurista, não pode ser apenas um bom técnico da área jurídica. Um bom Magistrado é uma pessoa que, também, tem uma certa visão do mundo, uma certa visão da humanidade, que consegue prospectar de frente visões do mundo, da humanidade, das culturas, das diferentes sociedades. Não é uma questão de tolerância, mas é uma questão de perceber, de ver outras formas da organização social, outras formas de ver o mundo e de ver como é a vida do cidadão e não apenas uma visão meramente jurídica. Aquela questão que, muitas vezes, é um ditado português muito comum: “um homem que só sabe de Direito, nem de Direito sabe”. Um das vezes, o Direito é um flex da sociedade; outras vezes, é a sociedade que é um flex do Direito. Portanto, é uma relação ambivalente. E é isso que importa: ser juiz não é só ter técnica jurídica; a técnica jurídica fecha-se em si mesma e negligencia a realidade.

Com esta visão de trazer pessoas da área de fora do Direito para os júris que vão selecionar os nossos futuros juízes e os nossos futuros Procuradores, temos gente que sabe do Direito, mas que também sabe da vida, que também sabe da humanidade, que também sabe do mundo. Por isso que, por vezes, membros do júri perguntam quais são seus hábitos de leitura (que livros é que lê, que jornais é que lê, qual foram os últimos livros que leu). Isso é importante de saber.

Eu costumo contar uma história em nossas formações de juiz e de auditores que quer dizer, por exemplo, há 02 (dois) agricultores que estão disputando meio metro de terreno e nós somos irmãos e penso “epa, que importância meio metro de terreno tem?”. E, de repente, uma das partes diz assim: “esse meio metro de terreno é muito importante, porque é, naquele cantinho, que nasce os canyons onde vou plantar meus feijões”. E nós não temos noção disso. Às vezes, meio metro de terreno ultrapassa a questão jurídica, vai para o espaço cultural, sociológico e vai para um lado que o Magistrado tem que ter de compreensão da realidade social e cultural em que está inserido.

J.A.: Mas também não tem jeito de mudar, não é? Você só se candidata para Procurador e eu só me candidato para Juiz...

F.S.: Exatamente. A opção é feita como um último passo do concurso, antes de começar a formação inicial e tem a ver com a classificação obtida no concurso de ingresso. Portanto, os melhores classificados costumam escolher a Magistratura. Porém, a partir do momento que essa escolha está feita, ela é quase que para a vida. Quase, porque, depois, no final das carreiras, há uma janelazinha que se abre para o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, em que os Procuradores podem, eventualmente, tornarem-se Juizes conciliares, mas é uma janelazinha para uma minoria.

J.A.: Como que é o ciclo inicial após a aprovação do candidato no concurso até ele se tornar juiz? Porque isso até mesmo conversando com os próprios auditores de justiça aqui eles falam, mas eles não falam com toda certeza...

F.S.: Este processo está indicado na nossa Lei n.º 2, de 2008, já teve de 02 (duas) a 03 (três) revisões. A versão consolidada está no site. Então, é assim: eles têm um primeiro momento formativo, que dura 02 (dois) anos letivos, que, em Portugal, é de setembro a junho. É um curso de formação teórico-prático. Esse curso de formação teórico-prático se divide em 02 (dois) ciclos: o primeiro ciclo é aqui no CEJ, que tem sessões de formação em sala, é uma formação teórico-prática, em que se ensina direito, se ensina a trabalhar direito, porque a formação é para pegar em processos reais que já estão transitados em julgado e que são discutidos/debatidos e que até são enviados antecipadamente aos nossos formandos (auditores) para que eles estudem para que, quando cheguem na formação, estejam preparados para debaterem sobre as diferentes funções jurídicas, os diferentes pontos de vista (p. ex. um acha que é assim, outro acha que é assado, um acha que é pela esquerda, outro acha que é pela direita). Esses debates são enriquecedores, porque a chave é colocar o formando como o motor da aprendizagem; não é aquela questão acadêmica de alguém ditando a matéria. Portanto, o que se pretende é que o formando seja o seu próprio agente de formação: eu estudo as matérias previamente, que é aquilo que a gente vai ter que fazer no Tribunal, para que, quando chegar na sala (seja a de formação ou a de audiência), estar preparado para debater aquela questão. A ideia é estar técnico juridicamente e factualmente preparado para debater a questão. Neste primeiro ciclo, são praticamente 10 (dez) meses. Concluído esse primeiro ciclo, no primeiro ano letivo, com sucesso (com uma avaliação positiva)...

J.A.: Essa avaliação é feita por quem?

F.S.: Pelos docentes, pelos formadores. São eles quem fazem a avaliação, que, depois, é proposta ao Diretor do CEJ. O Diretor do CEJ, por sua vez, vai apresentá-la ao Conselho Pedagógico, que é um dos órgãos mais importantes do CEJ, que é um Conselho que tem uma formação majoritariamente externa, ou seja, a maior parte dos integrantes são exteriores ao CEJ. Eles são, normalmente, indicados pela Ordem dos Advogados, pelos Conselhos Superiores, pelo Parlamento, pelas Universidades. Portanto, são pessoas externas ao CEJ. O Diretor do CEJ pega todas as avaliações que são propostas pelos docentes e vai levá-las ao Conselho Pedagógico, pois é este Conselho que vai homologar. Concluída esta avaliação do primeiro ciclo, o auditor de justiça passa, então, ao segundo ciclo.

J.A.: Pode também ser reprovado?

F.S.: Pode ser reprovado. E, geralmente, estamos a falar de 120 pessoas. Então, é normal que tenham 2, 3 ou 4 que fiquem de fora. Muito, pois, o acompanhamento é extremamente individualizado. Não é como nas universidades que se faz uma avaliação, o professor faz uma pauta e desliga. Não... Não há pautas públicas aqui. Aqui, os docentes vão chamando os auditores de justiça para reuniões individuais de trabalho de acompanhamento, de indicação de que o seu ponto fraco é este, trabalhe aqui e estes são seus pontos fortes, está tudo bem, continue por aqui. São acompanhamentos extremamente personalizados e muito muito individualizados.

J.A.: A turma é dividida, então entre formadores?

F.S.: Sim, sim, sim. Geralmente, por matérias. Por exemplo, de matéria civil, temos vários docentes e, no máximo, temos 02 (dois) discentes, um que é juiz e outro que é procurador.

Concluído esse primeiro ciclo com sucesso, se a avaliação for positiva, eles passam ao segundo ciclo. O segundo ciclo, portanto, possui a condição do Estatuto do Auditor de Justiça e nós já estamos nos Tribunais. Nos Tribunais, eles vão ser acompanhados por 03 (três), 04 (quatro), 05 (cinco) Magistrados formadores, ou seja, Magistrados que estão nos Tribunais e que vão acompanhá-los, dar tarefas, levá-los para ver julgamentos, pedir relatórios sobre os julgamentos, pedir projetos para peças processuais (projeto de sentença, projeto de despacho). São também acompanhados por Coordenadores Regionais do CEJ, que são indicados consoante a organização judiciária do país e que estão ali para acompanhar

e monitorar a evolução dos formandos e dos formadores. Eles podem também atribuir tarefas. Isto acontece no último semestre letivo, que é de setembro a junho.

Chegando ao final, tem uma avaliação que, mais uma vez, segue os mesmos termos: os formadores, os juizes formadores é que vão avaliar, dar notas. Essas avaliações chegam ao Coordenador Regional, que vai juntar as suas e vai direcioná-las ao Diretor. O Diretor vai elaborar uma proposta de avaliação para o Conselho Pedagógico outra vez. E o Conselho Pedagógico volta a homologar ou não.

J.A.: Também pode ser excluído nessa fase?

F.S.: Também pode ser excluído.

Concluído esse ciclo do curso de formação teórico-prática do CEJ, que são 02 (dois) anos, o auditor de justiça vai ser nomeado como Magistrado em regime de estágio. Vai ser um Magistrado estagiário. Um juiz ou procurador estagiário.

J.A.: Por quanto tempo?

F.S.: Por 01 (um) ano. Às vezes, pode haver prorrogação por mais 06 (seis) meses. Este é o ciclo normal.

Concluído o segundo ciclo, o Conselho Pedagógico aprova as avaliações e os Conselhos Superiores (da Magistratura, do Ministério Público ou dos Tribunais Administrativos e Fiscais) vão nomear aqueles auditores de justiça já como magistrados estagiários.

J.A.: Aqui, o senhor colocou os Tribunais Administrativos e Fiscais que têm uma jurisdição própria... Mas o sistema é o mesmo?

F.S.: É o mesmo.

J.A.: Agora, o Ministério Público é outra coisa (separado) hoje?

F.S.: Sim, o Ministério Público é uma Magistratura separada hoje. Nós temos 03 (três) Magistraturas hoje: judicial dos tribunais comuns, do Ministério Público (procuradores) e judicial dos tribunais administrativos e fiscais.

J.A.: Mas a formação dos judiciais e dos administrativos e fiscais é uma e a dos procuradores é outra? Ou todas são separadas?

F.S.: Todas são separadas. O concurso e a formação são separados, mas os moldes são semelhantes. Muda o que precisa mudar (p. ex. matérias), mas os moldes são os mesmos.

J.A.: Mas, e aí, depois desse terceiro ano, os juízes e os fiscais e administrativos eles ficam como juízes?

F.S.: Sim. Ao longo deste ano de estágio, já temos um Magistrado com os direitos, deixa de ter uma bolsa de formação e passa a ter um salário e passa a assinar suas peças processuais. Ele/a passa a ter jurisdição sobre os processos, que é uma coisa que não tinha antes.

J.A.: E onde eles são alocados? Para onde eles são nomeados?

F.S.: Depende da disponibilidade dos Tribunais e dos Magistrados formadores, pois têm Magistrados que não querem ser formadores; há outros que aceitam, nesses casos, há uma compensação financeira. E, depois, a alocação tem a ver com a sua classificação que vão obtendo com a avaliação ao longo do curso. Os primeiros classificados escolhem para onde querem ir dentro das vagas disponíveis.

J.A.: Quem aloca é o Conselho Superior?

F.S.: Sim, é o Conselho Superior, porque o CEJ já não tem jurisdição sobre os Magistrados. Na hora que acaba o curso de formação o CEJ deixa de ter jurisdição. Depois, a jurisdição é dos Conselhos Superiores. Mas é o CEJ quem organiza tudo... é o CEJ quem propõe colocação, bolsa individual de estágio, aloca os formadores, propõe a avaliação, ... Mas a palavra final é do Conselho Superior, porque a nossa Constituição diz que o único órgão que tem jurisdição civil, disciplinar sob os nossos Magistrados são os Conselhos Superiores.

J.A.: Quando eles são nomeados e começam a assinar por conta própria, eles já possuem todas as garantias de que eles são inamovíveis, irredutibilidade de vencimento, essas coisas todas?

F.S.: Todas, todas. Têm todas as garantias dos Magistrados.

J.A.: E não tem mais nada de vitaliciamento daí para frente?

F.S.: Quando ao fim do estágio, o Conselho Superior diz que o Magistrado está apto ou não apto, o Magistrado fica, obrigatoriamente, pelo menos, 05 (cinco) anos na Magistratura. Se sair antes dos 05 (cinco) anos, terá de indenizar o Estado português pelo investimento que fez na sua formação. Mas, durante os primeiros 05 (cinco) anos, há essa obrigatoriedade.

J.A.: E a promoção na carreira? Como isso acontece?

F.S.: Já não estou tão habilitado a responder.

J.A.: A respeito dessas ações de formação... Porque o CEJ faz umas ações de formação inicial e uma formação continuada... Essa formação continuada eu tenho particular interesse nela pelo seguinte: como é que é que o CEJ faz uma formação continuada? Mas como é o dia a dia dessa formação continuada no seguinte sentido: é só para primeira 1ª instância? Os juízes dos tribunais (2º grau) também fazem formação continuada? Isso influencia na carreira? Como é que isso influencia nas produções académicas?

F.S.: Começa com uma escuta pelo CEJ de várias entidades ligadas à formação judicial para a formação contínua. Nós escutamos ou pedimos a opinião dos Conselhos Superiores, de associações sindicais, de entidades. A formação do CEJ não é destinada somente a juízes e procuradores, é destinada a toda a comunidade jurídica, que pode incluir desde um estudante em licenciatura em Direito até um juiz jubilado.

J.A.: Por exemplo, eu vi uma formação continuada envolvendo jornalistas?

F.S.: Sim, a gente tem um problema que eu acredito ser comum a todas as democracias, que é a ligação entre o sistema de justiça e a comunicação social, que falam linguagens muito diferentes e que, muitas vezes, levam a grandes equívocos, por exemplo, por parte dos próprios cidadãos (p. ex. já vi jornalista dizer que o advogado comentou que só iria recorrer da sentença após o trânsito em julgado; porém, para quem é do Direito, sabe-se que é, justamente, quando há o trânsito em julgado que a sentença deixa de ser recorrível). Portanto, importa criar pontes que permitam que os conhecimentos do cidadão e que percebam que a linguagem de justiça e os objetivos do sistema de justiça. Por exemplo, esta é uma das comunidades com a qual colaboramos.

Mas o processo de formação contínua começa, justamente, com a escuta de um leque de entidades. Depois, é elaborado um projeto de plano de formação conti-

nua com base nessas escutas, o Conselho Geral (que é o órgão máximo do CEJ, que é presidido pelo nosso Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, e que tem, em sua composição outras autoridades) vai aprovar o plano de formação contínua dentro do plano de atividades. E, a partir do momento da aprovação, iniciam-se todas as questões logísticas e administrativas, pois quem convoca os nossos magistrados para ações formativas são os Conselhos Superiores e não o CEJ. Ou seja, os magistrados olham para o plano de formação contínua e dizem assim para o Conselho Superior: “olha, eu gostei muito dessa ação de formação contínua” e o Conselho Superior, a partir das regras disponibilizadas, as circunstâncias do serviço e outros fatores que eu desconheço (porque não sou dos Conselhos Superiores) vai decidir se aquele magistrado, aquela juíza, aquele procurador vai participar de quais formações dentre aquelas para as quais se candidatou. Mas é o Conselho Superior quem decide mais uma vez...

J.A.: Para progredir na carreira, essa formação continuada é importante?

F.S.: Eu diria que é fundamental, fundamental mesmo... O que acontece é que esses magistrados entre 5 a 10 anos de carreira vão ter que apostar em uma especialização. A partir de determinada altura, para concorrer a lugares que lhes permitam um acréscimo na carreira, na questão salarial ou o quer que seja, vão ter que se candidatar para lugares de especialização. Essas especializações, basicamente, são 04 (quatro): jurisdição civil, jurisdição penal, jurisdição de trabalho e empresa, jurisdição de família e crianças. Para melhor progredirem nessa especialização, eles têm de frequentar cursos de especialização do CEJ. Assim, eles ficam mais favoráveis para se candidatarem para vagas que estão disponibilizadas em tribunais da jurisdição de especialização, a fim de lhes permitir uma progressão na carreira.

J.A.: Dessa forma, é possível dizer que essa frequência ao CEJ é obrigatória?

F.S.: Como eu disse, está nos Estatutos das Magistraturas a autorresponsabilização (portanto, é um dever dos magistrados) pela sua própria formação, pelo seu próprio processo formativo, que, aliás, é uma mentalidade que se tenta inculcar desde a formação inicial aqui no CEJ.

Quando eu faço a avaliação da formação inicial (sou eu quem faço os questionários e os relatórios), uma das questões relativas a isso é perguntar se o processo seletivo contribuiu para criar no auditor uma mentalidade de autorresponsabilização pelo seu próprio processo formativo. Portanto, é uma ideia que se pretende criar desde o início da carreira. Ou seja, o principal responsável pela sua própria formação és tu mesmo. Não esperes que seja o Conselho Superior, o CEJ, ...

J.A.: Passam pelo Conselho as aprovações da promoção na carreira?

F.S.: Sim, isso independente da vontade do magistrado. Por exemplo, um juiz de 1ª instância demora cerca de 20 a 25 anos para passar para a 2ª instância.

J.A.: Quer dizer que você não é obrigado a cumprir tantas horas por ano de formação inicial?

F.S.: O Conselho Geral do Trabalho estabelece um dever de 35 (trinta e cinco) horas de formação anual para todos os trabalhadores, inclusive para os juízes.

J.A.: Então, além dessas horas, é por conta do juiz?

F.S.: Exatamente.

J.A.: Mas esse mínimo ele é obrigado?

F.S.: Isso, esse mínimo deve ser ofertado pela entidade empregadora. É uma lei geral para toda a República.

J.A.: E o CEJ faz isso para a Magistratura?

F.S.: Faz, principalmente gratuita. Inclusive, a formação contínua disponibilizada para os Magistrados é totalmente gratuita, depende apenas de uma aprovação do Conselho Superior.

J.A.: E aqueles cursos que o CEJ dá para advogados e outras categorias também são gratuitos?

F.S.: Não. Geralmente, o CEJ tem protocolos com a Ordem dos Advogados ou com outros organismos solicitadores e, aí, há condições específicas. Mas, por exemplo, uma pessoa que não tenha sido eleita para qualquer protocolo (p. ex. que seja um mero estudante de Direito) e que queira assistir uma ação de formação contínua a única coisa que precisa fazer é mandar um e-mail ao nosso Departamento de Formação e solicitar a sua inscrição e, se houver vagas, é aceito, basicamente, é o único critério. Às vezes, tem ação de formação que tem como critério técnicos de confidencialidade (p. ex. investigação criminal), mas são poucas. Mas a maioria delas (cerca de 95% a 98%) são abertas ao público. Se houver vagas, paga um valor simbólico.

J.A.: Os juízes de 2º grau também frequentam?

F.S.: Podem frequentar, mas não são obrigados.

J.A.: Essa estratégia que o senhor tem é para dinamizar/operacionalizar as operações do CEJ em outras regiões do país em Portugal?

F.S.: Apesar de sermos muito pequenos quando comparados ao Brasil, ainda assim, há disparidades regionais (temos um litoral desenvolvido e um interior desertificado). O primeiro ano da formação inicial está todo concentrado em Lisboa. Depois, no segundo ciclo, que já é nos Tribunais, o estágio e momento de efetividade de função, é feito em todo o país, a depender das vagas que estão disponibilizadas pelos Conselhos Superiores.

Há um projeto do Ministério da Justiça para o funcionamento de uma Escola em Vila do Conde, ou seja, próxima à cidade do Porto, no norte do país.

J.A.: Quando é que seria isso?

F.S.: Os projetos iniciais apontam para 2025.

J.A.: Como é que vai fazer isso?

F.S.: Aí é que está o problema... Por exemplo, existem diversos desafios. O primeiro deles é na dimensão logística, porque não se pretende criar 02 (duas) Escolas, é uma escola correndo em 02 (dois) espaços diferentes. Pretende-se que a formação seja a mesma. Portanto, o docente falará com as 02 (duas) unidades ao mesmo tempo. Além disso, há questões administrativas e políticas. Com isso, é um projeto que ainda está muito inicial, que ainda precisa ter alguns pequenos detalhes coordenados, porque é diferente estar com os alunos presencialmente ou à distância.

Por fim, há também que se pensar na formação contínua, que também seria um grande desafio. Antes, havia uma maior reclamação de que as formações contínuas estavam todas concentradas em Lisboa e que se esqueciam das cidades mais distantes. Atualmente, as reclamações são menores. Nos últimos anos, tem havido um esforço do CEJ para descentralizar essas ações formativas contínuas, a fim de disponibilizá-las em outras 02 (duas) vias. A primeira é pela transmissão online que, muitas vezes, ocorre em Lisboa e são transmitidas por vários canais de *streaming*. Por exemplo, temos um Canal CEJ, uma ferramenta Educar-se, uma parceria com a Justiça TV. A segunda via é um modelo novo, uma mistura de seminário com *workshop*, em que há 01 (um) seminário *online* sobre determinada matéria e, depois, *workshops* que são realizados localmente.

J.A.: No *workshop*, vai um formador?

F.S.: Sim, passada 01 (uma) semana do seminário (para dar tempo de estudar), vai um formador do CEJ.

J.A.: Eu vi no plano que, para confeccioná-lo, o senhor ouve os interessados. É isso mesmo? Podem participar outras pessoas para além dos magistrados quando o plano é feito para outras classes?

F.S.: Sim, escuto os juízes, as associações sindicais, as entidades, os Conselhos Superiores... Sim, escuto outras pessoas interessadas quando o plano não é feito para Magistrados.

REFERÊNCIA

FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. Considerações pessoais sobre a seleção e a formação de magistrados em Portugal e França. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 192-202, 1998. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista02/revista02_192.pdf. Acesso em: 9 set. 2025.

GRAES, Isabel. Direito administrativo da magistratura judicial. *In*: OTERO, Paulo; GONÇALVES, Pedro (coords.). *Tratado de Direito Administrativo Especial*. Rio de Janeiro: Almedina Brasil, 2009.

ORGANIZAÇÃO. **Centro de Estudos Judiciários**, Lisboa, [s.d.]. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/Sobre-o-CEJ/Organiza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 7 set. 2025.

PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa: Assembleia da República, [1976]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/PAGINAS/CONSTITUICAOREPUBLICAPORTUGUESA.ASPX>. Acesso em: 9 set. 2025.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 374-A, 10 de setembro de 1979**. Cria o Centro de Estudos Judiciários. Lisboa: Diário da República, [1979]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/374-a-1979-256637>. Acesso em: 9 set. 2025.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 714, de 20 de dezembro de 1975**. Define as condições de ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público. Lisboa: Diário da República, [1975]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/714-310785>. Acesso em: 9 set. 2025.

PORTUGAL. **Lei nº 21, de 1985**. Estatuto da Magistratura Judicial. Lisboa, Diário da República, [1985]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1985-34488375>. Acesso em: 9 set. 2025.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O juiz: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

